CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 13/2020

de 27 de janeiro

O Grupo Intergovernamental de Ação contra a Lavagem de Capitais na África Ocidental (GIABA) foi criado pela Autoridade dos Chefes de Estados e Governos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) no ano 2000, do qual Cabo Verde é Estado Membro.

Nos termos do seu Estatuto, o GIABA é mandatado, a assegurar que os Estados membros reconheçam, adotem e implementem as Normas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), incluindo as Recomendações adotadas pelo GAFI.

O mandato, também, exige ao GIABA que avalie o progresso e a eficácia dos regimes de Lavagem e Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (LBC/CFT) nos Estados membros através de avaliações mútuas, de acordo com os procedimentos do GAFI.

De referir que o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o GIABA é membro, é o organismo intergovernamental responsável pelo estabelecimento de normas e promoção da implementação efetiva de medidas legais, regulamentares e operacionais para o combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo, e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, bem como a outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

Em colaboração com outros intervenientes a nível internacional, o GAFI procura, igualmente, identificar vulnerabilidades a nível nacional com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional de utilizações abusivas.

Neste sentido, publicou um conjunto de recomendações que estabelecem um quadro abrangente e consistente de medidas que os países devem implementar de modo a combater a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Além disso, o relatório apresentado pelo GIABA atinente à última avaliação mútua de Cabo Verde, resume as medidas de LBC/CFT em vigor em Cabo Verde à data da visita no terreno, ocorrida entre 27 de novembro e 13 de dezembro de 2017, analisa o nível de conformidade das 40 Recomendações do GAFI, bem como, o nível de eficácia do seu sistema de LBC/CFT e faz recomendações sobre como o sistema pode ser reforçado.

Pelo que, as ações prioritárias a serem realizadas pelo país, com base nessas constatações, são de entre outras, i) designar uma autoridade ou ter um mecanismo de coordenação ou outro que seja responsável pelas políticas de LBC/CFT, ii) definir um programa abrangente de LBC/CFT, com foco nas áreas de maior risco, visando uma melhor compreensão dos riscos de branqueamentos de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), por parte das autoridades de supervisão e das entidades sujeitas, bem como, iii) facultar, às autoridades de supervisão e regulação das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD), os recursos humanos e técnicos necessários para implementar as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Ainda, das ações prioritárias, que Cabo Verde deve implementar, é estabelecer mecanismos adequados para fornecer às APNFD as informações necessárias para responderem aos requisitos de LBC/CFT, a fim de facilitar a Comunicação das Operação Suspeita (COS) e estabelecer mecanismos que permitem aos supervisores das APNFD conhecerem o número de entidades reguladas, possibilitando-lhes a realização de análises setoriais apropriadas ao risco de BC/FT.

É que, Cabo Verde assumiu o compromisso político de cumprir, na plenitude, as suas obrigações para com a comunidade internacional, nomeadamente em matéria de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, matéria regulada pela Lei nº 27/VIII/2013 de 21 de janeiro, e comprometeu-se a envidar todos os esforços e a adotar as diligências necessárias tendentes a prevenir e a combater este fenómeno nocivo para o desenvolvimento económico e para a garantia da paz, segurança e justiça no país.

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada e republicada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, conjugado o n.º1 do artigo 39.º da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 119/VIII/2016 de 24 de março, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, o Governo deve, por diploma próprio no prazo de cento e vinte dias apos entrada em vigor, criar uma comissão interministerial com atribuição de definir e determinar a coordenação das politicas em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais.

Nesta senda, dando cumprimento ao estipulado na Lei, a presente Resolução cria, na dependência dos Ministérios das Finanças e da Justiça e Trabalho, a Comissão Interministerial de Coordenação das Politicas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa que tem como missão definir, acompanhar e coordenar a identificação e respostas aos riscos advenientes da prática de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa a que Cabo Verde está ou venha a estar, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Com a presente Resolução, pretende-se reunir em torno da Comissão Interministerial de Coordenação das Politicas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, entidades com responsabilidades na matéria, designadamente as representativas das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça, dentre outras.

Com efeito, a Comissão, ora criada, enquanto entidade interministerial, responsável pela definição e de Coordenação das políticas em matéria de prevenção e combate i) à lavagem de capitais, ii) ao Financiamento do Terrorismo, iii) ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, tem como atribuições, dentre outras, estudar estratégias e formular recomendações legislativas ou operacionais, visando adotar ações concretas para o combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa se necessário for, com recurso à parceria com países, organizações internacionais e demais instituições parceiras.

Cabe, ainda, à Comissão aprovar, anualmente, o plano de ação do Estado contra a lavagem de capitais, financia-



mento do terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, instrumento de politica que permite estabelecer objetivos e metas nesse domínio, em sintonia com os compromissos assumidos a nível internacional e regional, assim como, emitir pareceres pontuais sobre temáticas de interesse na área da lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, aconselhando o Governo nos casos em que for chamado a pronunciar sobre determinada questão em concreto.

Assim,

Ao abrigo do nº 1, do artigo 50º da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, conjugado com o nº1 do artigo 39.º da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016 de 24 de março; e

Nos termos do n.º 2, do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

A presente Resolução cria a Comissão Interministerial de Coordenação das Politicas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, adiante designada por Comissão.

Artigo 2º

Natureza

- 1. A Comissão é uma entidade sem personalidade jurídica, que funciona na dependência do Ministério das Finanças e do Ministério da Justiça e Trabalho, e goza de autonomia administrativa e financeira.
- 2. O Orçamento Geral do Estado prevê, anualmente, uma dotação para o funcionamento regular da Comissão e do Comité, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 3º

Missão

A Comissão tem por missão definir, identificar, avaliar, acompanhar e coordenar, as respostas aos riscos de lavagem de capitais, de financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa a que Cabo Verde está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições da Comissão as seguintes:

- a) Estudar, avaliar e propor, a adoção de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- Assegurar a atualização da avaliação nacional de riscos de lavagem de capitais, de financiamento

- do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, desenvolvendo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários para o efeito;
- c) Avaliar, em face dos riscos identificados, a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, definindo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relevantes no domínio da prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- e) Desenvolver ações concretas visando a prevenção e o combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- f) Propor ações legislativas, regulamentares e operacionais com vista à adoção de medidas de natureza preventiva e repressiva contra a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- g) Aprovar, anualmente, o plano de ação do Estado contra a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- h) Coordenar a coleta e análise de dados para enformar políticas públicas eficazes sobre as matérias;
- i) Estudar e propor parcerias com países e instituições internacionais, nas matérias da lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- j) Promover a divulgação da informação relevante em matéria de prevenção e de combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa quer para as entidades sujeitas, quer para o público em geral;
- k) Preparar as avaliações do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa solicitadas pelas organizações internacionais e regionais com competência nas matérias;
- l) Preparar e coordenar as respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organismos supranacionais com competência nas matérias de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- m) Promover e coordenar o intercâmbio de informações e a realização de consultas reciprocas entre entidades que integram a comissão e entre estas e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção, combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, definindo instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados e eficazes de troca de Informação;



232 I Série — nº 10 «B.O.» da República de Cabo Verde — 27 de janeiro de 2020

- n) Propor a realização conjunta, por parte das autoridades competentes, de ações de supervisão ou fiscalização junto das entidades sujeitas, bem como de quaisquer outras iniciativas conjuntas relevantes para o prosseguimento das atribuições referidas no número anterior;
- o) Apoiar a delegação Cabo-verdiana no Grupo de Ação Financeira Internacional (GIABA);
- p) Emitir pareceres circunstanciais sobre temas de interesse nacional na área da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa;
- q) Contribuir para a elaboração e divulgação de orientações sectoriais destinadas a assegurar a adoção das melhores práticas de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa por parte das entidades sujeitas;
- r) Promover, sempre que necessário, a realização de procedimentos de consulta que devam preceder a adoção de medidas legislativas;
- s) Aconselhar o Governo nos casos em que for chamado a pronunciar sobre uma questão em concreto;
- t) Acompanhar a participação de Cabo Verde nas organizações internacionais e regionais nas matérias sobre a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, emitindo para o efeito diretrizes e recomendações de cumprimento obrigatório; e
- u) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 5°

Presidência e composição da Comissão

- 1. A Comissão é presidida conjuntamente pelo Ministro das Finanças e Ministra da Justiça e Trabalho, sem prejuízo de delegação de competência, e na sua composição integra membros permanentes.
 - 2. São membros permanentes da Comissão:
 - a) Um representante do Ministério das Finanças;
 - b) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Um representante do Ministério da Justiça;
 - d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
 - e) Um representante do Ministério da Saúde e Segurança Social;
 - f) Um representante da Procuradoria Geral da República;
 - g) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
 - h) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
 - i) O Diretor do Serviço de Informação da República;
 - j) O Diretor da Supervisão do Banco de Cabo Verde;
 - k) O Diretor da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM);

- l) Os Presidentes das Entidades Reguladoras;
- m) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- n) O Presidente do Conselho Diretivo da Ordem Profissionais dos Auditores e Contabilistas;
- o) Presidente da Plataforma das ONG;
- p) O Inspetor Geral de Jogos; e
- q) O Inspetor Geral de Atividades Económicas.
- 3. Cada entidade ou setor constante do número anterior deve comunicar, por escrito, o preenchimento do lugar na comissão, no prazo de trinta dias, após a publicação da Resolução no Boletim Oficial.

Artigo 6º

Competências do Presidente da Comissão

Compete à Presidência da Comissão o seguinte:

- a) Convocar as reuniões estatutárias da Comissão;
- Marcar, obrigatoriamente, as reuniões quando solicitadas por um membro ou Membros da Comissão;
- c) Dirigir as reuniões plenárias;
- d) Registar a presença dos membros nas reuniões;
- e) Marcar faltas e justificá-las quando fundamentadas;
- f) Promover a publicação das deliberações e decisões adotadas e providenciar a execução das mesmas; e
- g) O mais que for determinada pela lei ou decisão de órgãos superiores.

Artigo 7°

Organização da Comissão

- 1. A Comissão organiza-se em sessões plenárias para deliberar sobre questões da sua competência e outras que lhe são apresentadas para deliberar e decidir.
- 2. A Comissão pode reunir em sessões especializadas para decidir sobre questões que, pela sua natureza, não se justifique a convocação ou a comparência de todos os seus membros.

Artigo 8º

Funcionamento da Comissão

- 1. A Comissão reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.
- 2. Quando qualquer membro da Comissão solicitar a convocação duma reunião, o pedido deve ser acompanhado da proposta da ordem do dia e os respetivos documentos de suporte.
- 3. Em cada reunião da Comissão é lavrada uma ata que é assinada por todos os membros presentes.
- 4. As atividades da Comissão são asseguradas por um Comité Executivo criado nos termos da presente Resolução.
- 5. A Comissão pode dispor de um secretariado técnico criado para o efeito e provido nos termos da lei.



da República

Artigo 9°

Competência da Comissão

Compete à Comissão o seguinte:

Série — nº 10 «B.O.»

- a) Aprovar o regulamento interno e as linhas de orientação estratégica das suas atividades;
- b) Aprovar o plano anual de atividades;
- c) Aprovar o relatório anual de atividades;
- d) Aprovar o relatório de avaliação e proposta de políticas necessárias à prossecução da estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, a ser submetido, anualmente, à aprovação do Conselho de Ministros;
- e) Aprovar o relatório final das atualizações da avaliação nacional de riscos de lavagem de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação das armas de destruição em
- f) Aprovar a criação de um Secretariado Técnico Permanente para apoiar os grupos de trabalho;
- g) Aprovar o montante de senha de presença atribuído aos membros do Comité Executivo;
- h) Tomar conhecimento das avaliações sectoriais de riscos existentes;
- i) Tomar conhecimento das medidas de resposta aos riscos de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo que venham a ser propostas pela comissão, bem como do seu estado de execução; e
- j) Tomar conhecimento dos resultados a que Cabo Verde venha a estar sujeito, bem como das eventuais medidas de acompanhamento determinadas no seguimento das mesmas.

Artigo 10°

Comité Executivo

- 1. Junto da Comissão funciona um Comité Executivo composto por um Presidente nomeado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça e Trabalho, a título permanente e por um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Ministério das Finanças Direção Nacional das Receitas do Estado;
 - b) Ministério da Justiça;
 - c) Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) Procuradoria-Geral da República;
 - e) Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação
 - f) Diretor da Unidade de Informação Financeira;
 - g) Banco de Cabo Verde Responsáveis de Supervisão das Instituições Financeiras; e
 - h) Auditoria Geral de Mercado de Valores Mobiliários.
- 2. O Comité Executivo reúne-se, mensalmente, para preparar os documentos de trabalho para as reuniões da Comissão;

- 3. O representante das entidades que fazem parte do Comité deve ser nomeado por um período de três anos, não podendo ser substituído antes de findo este prazo.
- 4. Por cada reunião diária os membros do Comité Executivo auferem uma senha de presença de montante a ser fixado pela Comissão.

Artigo 11º

Competência do Comité Executivo

Compete ao Comité Executivo:

- a) Elaborar o Regulamento interno e as linhas de orientação estratégica da atividade da comissão e submete-los à aprovação da mesma;
- b) Elaborar o plano de atividades da comissão para aprovação;
- c) Elaborar o relatório anual de atividade da comissão; e
- d) Elaborar o relatório final das atualizações das avaliações nacionais de riscos de lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Artigo 12°

Dever de sigilo

Os membros da Comissão e do Comité Executivo estão sujeitos ao dever de sigilo profissional nos termos da lei.

Artigo 13°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 14/2020

de 27 de janeiro

A Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE) é o serviço especializado que se ocupa da gestão fiduciária e administrativa de projetos com financiamento externo, designadamente a gestão financeira e a gestão de aprovisionamento de projetos estratégicos ou de significativo impacto na prossecução das atribuições prosseguidas pelo Ministério das Finanças.

A suprarreferida Unidade de Gestão que, a partir de julho de 2017, passou a funcionar na dependência do Ministério das Finanças, tem como objetivo fundamental assegurar a gestão e execução de todas as atividades necessárias à concretização dos projetos sob a sua responsabilidade, colaborando com os serviços centrais das Direções Gerais na execução de outras atividades inerentes ao seu âmbito e atuação, sempre que necessário se mostrar.

À UGPE incumbe, ainda, dentre outras atribuições, assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos identificados e sob a sua responsabilidade, definidos por despacho do Ministro das Finanças, relacionar-se com os financiadores externos de acordo com as normas aplicáveis, assessorar as estruturas centrais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados, estabelecer

